



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	19/2021
PROCESSO Nº:	2017/81/19047
RECORRENTE:	AMERICEL S/A
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A desistência do recurso voluntário, protocolada antes da votação, na forma do artigo 485, inciso VIII, da Lei 13.105/2015 e artigo 71, inciso I, do Decreto 13.149/2005 põe fim ao contencioso administrativo, sem julgamento do mérito, por importar em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

2. Processo arquivado. Sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMERICEL S/A**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo arquivamento do processo, sem análise de mérito, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 07 de julho de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2017/81/19047 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: AMERICEL S/A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: THIAGO TORRES ALMEIDA

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **AMERICEL S/A**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 876/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 988/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou provimento à impugnação ao Auto de Infração 9.549/2017.

Em sua peça recursal de fls. 132/150 a recorrente requer a insubsistência do Auto de Infração em razão da equivocada metodologia de cálculo ou, alternativamente, a readequação da penalidade imposta, nos termos da legislação. Entretanto, às fls. 169, a Recorrente peticiona a desistência do recurso voluntário, tendo em vista que deseja aderir a programa de parcelamento incentivado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Thiago Torres Almeida, tomando conhecimento do pedido de desistência, submeteu os autos à Secretaria do CONCEA para prosseguimento do feito.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2021.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2017/81/19047
RECORRENTE: AMERICEL S/A
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Thiago Torres Almeida
RELATOR: Cons. Willian da Silva Brasil

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão 876/2019, que manteve o lançamento em sua integralidade.

A Recorrente, em suas razões de fls. 132/150, se insurge contra o lançamento do imposto em razão da sua inconformidade com o multiplicador eleito para a exação. Entretanto, à fl. 169, buscando aderir a programa de parcelamento, peticionou desistência do recurso, o que foi comunicado à Procuradoria Fiscal, tendo os autos retornados para apreciação do pedido junto a este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Passemos à análise:

O art. 71, inciso I, do Decreto 13.149/2005 (Regimento Interno do CONCEA), prevê a possibilidade de desistência do recurso voluntário, até antes do início da votação, importando em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

No caso em espeque, verifica-se que o pedido se encontra devidamente subscrito por procurador com poderes para apresentar a desistência sobre a pretensões eventualmente postuladas junto ao Fisco.

Por fim, tendo em vista o pedido tempestivo de desistência do recurso voluntário, em conformidade com o art. 71, inciso I, do Decreto 13.149/2005, bem como no art. 486, inciso VIII, da Lei 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário no Estado do Acre, **voto pela extinção do feito, sem análise de mérito.**

É como voto.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator